



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.435 - MS (2013/0406346-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : RENAN GONÇALVES MARTINS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. POSSE DE APETRECHOS UTILIZADOS NO PREPARO DE DROGAS E DE RAZOÁVEL QUANTIA EM DINHEIRO. HABITUALIDADE. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.
2. As circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do acusado - transportando as substâncias entorpecentes - e a sua confissão de que exercia o tráfico de drogas de forma habitual, são fatores que, somados aos apetrechos utilizados no preparo de estupefacientes para posterior difusão ilícita e ao razoável montante de dinheiro proveniente da venda do material tóxico encontrados em seu poder - autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública, evitando-se a reprodução de fatos criminosos.
3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar o meio social.
4. Recurso ordinário improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.435 - MS (2013/0406346-0)

RECORRENTE : RENAN GONÇALVES MARTINS (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RENAN GONÇALVES MARTINS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou a ordem no *Writ* n.º 4009802-90.2013.8.12.0000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente, ocorrida no dia 9-8-2013, em preventiva, nos autos da ação penal em que responde pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada motivação hábil a justificar a manutenção da sua constrição antecipada.

Observa que a gravidade abstrata do delito e a presunção de sua periculosidade não seriam fundamentações idôneas para a subsistência da segregação processual.

Alega que a vedação à concessão da liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, foi declarada inconstitucional pelo STF.

Salienta que não haveria nos autos elementos concretos que evidenciassem a imprescindibilidade da sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

Contraarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **provimento** do inconformismo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.435 - MS (2013/0406346-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 9-8-2013, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, dada a apreensão em seu poder de 15 (quinze) papelotes de cocaína, com peso aproximado de 16,300 g (dezesesseis gramas e trezentos miligramas), da quantia de R\$ 212,00 (duzentos e doze) reais e de uma balança de precisão (fls. 14).

Verifica-se que o Juízo singular homologou a prisão em flagrante (fls. 45) e, ouvido o Ministério público, decretou a custódia cautelar, porquanto entendeu-a necessária para a garantia da ordem pública, dada a gravidade do delito, haja vista a quantidade de droga apreendida em poder do recorrente e também porque, *"ao ser indagado sobre os fatos, o autuado teria dito que pratica o comércio de drogas e que o dinheiro encontrado consigo é proveniente do tráfico de drogas"* (fls. 14), mencionando, outrossim, a vedação legal à concessão de liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06.

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, este restou indeferido, por não haver qualquer alteração fática a ensejar a liberdade do recorrente, destacando que *"o simples fato de ser o requerente primário e afirmar residência fixa e trabalho lícito, não afasta a necessidade da prisão cautelar"* (fls. 57).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar se fazia necessária a bem da ordem pública, pois *"trata-se de um crime de tráfico de entorpecentes, em que o paciente foi surpreendido com várias trouxinhas de cocaína (15 papelotes), sendo que, não obstante a pequena quantidade da droga (16,3 g), o fato é que pela maneira como estava acondicionada e, além disso, pelo fato de se ter apreendido, também, uma balança de precisão e certa quantidade de dinheiro em espécie, demonstram que o paciente estava realizando o comércio ilícito do entorpecente"* (fls. 89).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, pontuou-se, ainda, a ausência de comprovação dos predicados pessoais favoráveis do recorrente, uma vez que *"o documento juntado com fim de comprovar o seu endereço certo (fls. 26) está em nome de terceiro alheio à relação processual"* (fls. 89) e porquanto *"este mesmo terceiro fez declaração também com intuito de provar o endereço do paciente e que ele exerce atividade lícita"* (fls. 89), de forma que *"não demonstrou então nem trabalho nem profissão nem residência do paciente, que garantam sua fixação no distrito da culpa"* (fls. 90).

Esclarecidos os fatos, é certo que, inicialmente, esta Quinta Turma adotou o entendimento de que não se aplicaria ao delito de tráfico de drogas, perpetrado na vigência da Lei n.º 11.343/2006, o benefício da liberdade provisória, haja vista a vedação expressa contida no art. 44 da aludida norma.

Contudo, em 10-5-2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do *Habeas Corpus* n.º 104.339/SP, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, declarou, por maioria, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/06, na parte em que proibia a concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico de entorpecentes, de modo que, para a manutenção da prisão cautelar nos mencionados crimes, faz-se necessária a demonstração da presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No presente caso, constata-se que, não obstante o Juízo Singular tenha mencionado a vedação legal à liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, as decisões impugnadas justificaram a necessidade de manutenção da custódia do acusado também com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, haja vista a gravidade concreta do delito pelo qual é acusado, dadas as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Consta dos autos que policiais militares, em revista ao veículo de propriedade do recorrente, localizaram 15 (quinze) papелotes de cocaína, a quantia de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) e uma balança de precisão, e o acusado, ao ser indagado sobre os fatos, teria dito que pratica o comércio de drogas de forma habitual e que o dinheiro encontrado consigo seria proveniente dessa atividade (fls. 14).

As circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do acusado -



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transportando as substâncias entorpecentes - e a sua confissão de que exercia o tráfico de drogas de forma habitual na região, são fatores que, somados aos apetrechos utilizados no preparo de estupefacientes para posterior difusão ilícita e ao razoável montante de dinheiro proveniente da venda de drogas, encontrados no interior do seu automóvel -, evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva das infrações e a periculosidade social do envolvido, já que dão conta de que a prática era reiterada.

Nesse norte, o seguinte precedente, deste Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TENTATIVA DE CARACTERIZAÇÃO DO PACIENTE COMO USUÁRIO DE DROGAS. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Refoge ao âmbito do habeas corpus a análise de teses defensivas que devem ser examinadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, tais como ser o Recorrente usuário de drogas, consoante bem assinalou o Tribunal de origem.*

***2. A Corte estadual ressaltou o envolvimento do Recorrente com o comércio ilícito de entorpecentes, destacando a quantidade e a variedade da droga apreendida, o vasto material destinado ao preparo de cocaína e a extensão da atividade desenvolvida, circunstâncias que demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, a justificar a medida constritiva.***

*3. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).*

*4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.*

*5. Recurso ordinário desprovido.*

*(RHC 33.708/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 30/11/2012)*

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois as circunstâncias em que praticado o delito, indicadoras



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de habitualidade, justificam a sua preservação na espécie, especialmente para evitar a reprodução de fatos criminosos.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva dos delitos, bem demonstrada no caso dos autos, e que leva à conclusão pela insuficiência das medidas alternativas para acautelar o meio social, pois, como vem decidindo esta Corte Superior, *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0406346-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 43.435 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 308949220138120001 4009802-90.2013.8.12.0000/50000 40098029020138120000  
4009802902013812000050000 8296283720138120001

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RENAN GONÇALVES MARTINS (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.